



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/02/2019

256ª Sessão

Processo nº 15414.606401/2018-11

RECORRENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

ADVOGADO: RENATO BARCELLOS SANTOS (OAB/RJ 113.695)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro. Pagamento de indenização de seguro de automóvel fora do prazo da legislação. Materialidade e autoria comprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 46.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966 c.c. art. 33 do Anexo I da Circular SUSEP nº 256/2004.

ACÓRDÃO CRSNSP 6368/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, **negar provimento** ao recurso de Generali Brasil Seguros S.A., nos termos do voto do Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga, vencidos os Conselheiros Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves, que votaram pelo provimento parcial do recurso para redução da majoração por antecedentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Robson Carlos dos Santos Braga, Valéria Camacho Martins Schmitke e Marco Aurélio Moreira Alves. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 17 do Regimento Interno do CRSNSP. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Dorival Alves de Sousa e Juliana Ribeiro Barreto Paes.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 22/02/2019, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1627716** e o código CRC **C706F01F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.606401/2018-11

RECORRENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.(XX.072.XXX/XXXX-57)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: Marco Aurélio Moreira Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por Valdete Pereira de Santana Toresani em face da Generali Brasil Seguros S/A, em razão de atraso no pagamento de indenização do sinistro de perda total em seguro de automóvel contratado pela reclamante junto à reclamada. A reclamante informou que efetuou o aviso de sinistro em 27/12/2013, sendo caracterizada a perda total no dia 15/01/2014. Informa ainda que toda a documentação foi entregue no dia 23/04/2014 e o atraso ocorrido foi devido ao interesse da Generali em postergar o pagamento da indenização, solicitando novos documentos a cada nova entrega e ainda permanecendo com a cobrança mensal do prêmio de seguro.

Intimada às fls. 23/25, a Seguradora apresentou primeira defesa às fls. 26/27, informando que o sinistro ocorreu em 25/12/2013 e avisado pela Segurada em 27/12/2013 (fl. 101). Em 15/01/2014 foi caracterizada a indenização integral, sendo requerida, nesta oportunidade, a apresentação dos documentos necessários para o pagamento. A Seguradora prossegue, informando que parte da documentação foi entregue no dia 12 de março de 2014, sendo enviada, no dia 13 de março de 2014, nova relação de documentos ainda faltantes. A documentação completa só foi enviada no dia 26 de maio de 2014 com o envio do boleto para pagamento do financiamento do veículo, à fl. 112. Quanto ao pagamento da Reclamante, a Reclamada informa que o mesmo foi liberado no dia 01 de julho de 2014, mas o crédito em conta não foi efetivado, pois o mesmo foi rejeitado pelo banco, sendo encaminhado e-mail para a ASPSEM solicitando a confirmação dos dados bancários, à fl. 113.

A Reclamante complementou suas alegações informando que recebeu a indenização no valor de R\$ 2.607,74 no dia 14 de julho e que R\$ 14.000,00 foram pagos à financeira. Ela ressalta que toda a documentação foi entregue no dia 23 de abril de 2014 e que os valores de indenização deveriam ser corrigidos a partir desta data, o que não foi feito.

Em parecer técnico ofertado às fls. 126/128, a DIFIS/COPAT/DIANA, opina pela subsistência da Representação, e destaca que a Reclamante efetuou o aviso de sinistro em 27/12/2013, passando a contar, a partir de então, o prazo de 30 dias para liquidação do sinistro. O prazo foi suspenso no período de 16/01 a 28/04/2014 por pendência de documentação, voltando a contar a partir desta data até o pagamento da indenização à reclamante, realizado em 21/07/2014. Assim, teria ficado caracterizado que o prazo de 30 dias para liquidação do sinistro, definido na cláusula 3.3 – Critérios Observados pela Seguradora em caso de sinistro, no item Prazo para Liquidação de Sinistros, foi extrapolado pela Reclamada.

A Reclamada foi intimada a se manifestar em razão da Denúncia às fls. 130/132, apresentando defesa às fls. 133/137, mantendo os mesmos argumentos da sua primeira manifestação.

Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP n.º 298/16 (fls. 189/191) opinou pela procedência da Denúncia.

Termo de Julgamento às fls. 196 julgou Subsistente o Processo Administrativo Sancionador lavrado contra a Sociedade aplicando a multa prevista no artigo 29 da citada norma, considerando a atenuante prevista no inciso I do artigo 12 da referida Resolução, e considerando a reincidência apurada através do Relatório de Reincidências na fl. 195, no valor final de R\$ 46.000,00.

Intimada às fls. 198/202, a Seguradora interpôs o Recurso (fls. 202/205) renovando a tese de defesa, alegando que não foi considerada a atenuante prevista no inciso II, do art. 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011, haja vista que liquidou o sinistro antes do julgamento do Processo em primeira instância, punhando pela redução

da multa para, no máximo, o valor da pena base, ou seja, R\$ 10.000,00 ou, na eventualidade de não ser este o entendimento, a redução da multa para, no máximo, o valor da pena base, majorada até o dobro pela reincidência.

É o relatório.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 13/11/2018, às 16:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1391632** e o código CRC **EBE3193C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.606401/2018-11

RECORRENTE: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A.(XX.072.XXX/XXXX-57)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Atraso no pagamento de indenização de seguro de automóvel. Materialidade comprovada. Redução da majoração por antecedentes e exclusão da agravante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual merece conhecimento.

II - Mérito

Trata-se de Denúncia formulada por Valdete Pereira de Santana Toresani em face da Generali Brasil Seguros S/A, em razão de atraso no pagamento de indenização do sinistro de perda total em seguro de automóvel contratado pela Reclamante junto à Reclamada.

Como bem demonstrado pelo DIFIS/CGJUL em seus pareceres de fls. 126/128 e 189/191, restou configurada a materialidade da infração, uma vez que a Recorrente não apresentou argumentos que justificassem a demora em realizar o pagamento da indenização do seguro de automóvel, visto que efetuado fora do prazo de 30 dias, conforme estipulado pelo artigo 33 §1º da Circular SUSEP n.º 256/2004.

Da mesma forma, a cláusula 3.3 das Condições Gerais da Apólice - fls. 62, também assegura que o pagamento da indenização será efetuado em até 30 dias, contados a partir da entrega da documentação completa, por parte do segurado ou dos beneficiários.

Cabe observar, que tendo sido o aviso de sinistro recepcionado pela Seguradora em 27/12/2013, sendo a indenização integral caracterizada em 15/01/2014, quando foi requerido à seguradora o envio dos documentos necessários ao pagamento, o que ocorreu, segundo a Seguradora, de forma parcial em 12/03/2014. Por este motivo, o prazo para pagamento foi suspenso aguardando o envio do restante da documentação, que, conforme alegação da Seguradora, somente ocorreu em 26/05/2014. A Reclamante alega que entregou toda a documentação em 23/04/2014.

Entretanto, mesmo que se considere que o prazo ficou suspenso até o dia 26/05/2014, ainda assim houve descumprimento do prazo contratual e legal de 30 dias, haja vista que o pagamento da indenização somente foi liberado em 01/07/2014, de acordo com afirmação da própria Seguradora e tendo sido efetivamente creditado no dia 21/07/2014, conforme informação da Segurada.

Para a fixação do valor da multa, no entanto, a Autarquia, de acordo com o documento de fls. 194/195, aplicou como pena base a multa no valor de R\$ 10.000,00, majorando em R\$ 15.000,00 em razão de antecedentes, aplicando uma atenuante com redução do valor da multa em R\$ 2.000,00 e em razão da reincidência, multiplicou o valor pelo dobro, resultando no valor de R\$ 46.000,00 de multa.

Porém, entendo, s.m.j., entendo ser excessivo o valor aplicado na dosimetria da pena quanto aos antecedentes - R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). Assim, opino pela diminuição desse valor à metade, R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais).

Por fim, esclareço que a Recorrente não faz jus à concessão da atenuante prevista no art. 12, inciso II, da Resolução do CNSP n.º 243/2011, uma vez que realizou o pagamento da indenização sem a devida atualização monetária, conforme pode ser verificado nos valores constantes do Demonstrativo de Cálculo da Indenização de fls.103.

Assim, entendo pela aplicação de multa na pena base de R\$ 10.000,00, majorando em R\$ 7.500,00 em razão dos antecedentes, com aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011 de R\$ 2.000,00 majorada ao dobro em razão da reincidência, resultando no valor final de multa de R\$ 31.000,00.

III - Conclusão

Diante disto e pelo contido no processo supracitado, manifesto meu Voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao Recurso interposto, aplicando a multa na pena base de R\$ 10.000,00, majorando em R\$ 7.500,00 em razão dos antecedentes, com aplicação da atenuante prevista no inciso I do artigo 12 da Resolução CNSP n.º 243/2011 no valor de R\$ 2.000,00 majorada ao dobro em razão da reincidência, resultando no valor final de multa de R\$ 31.000,00, pelas razões expostas.

É o voto.

Marco Aurélio Moreira Alves – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio Moreira Alves, Conselheiro(a)**, em 05/12/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1394797** e o código CRC **CE0933FD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP nº @md_crsnsp_processo_antigo@

Processo nº 15414.606401/2018-11

Relator: MARCO AURÉLIO MOREIRA ALVES

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Recurso Administrativo. Denúncia. Seguro. Pagamento de indenização de seguro de automóvel fora do prazo da legislação. Materialidade e autoria comprovada. Manutenção da penalidade aplicada na sua inteireza. Recurso conhecido e desprovido na sua totalidade.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO - ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA

É o voto.

Questões Preliminares.

Adoto como relato e aspectos de esclarecimento da situação fática o Relatório e dados contidos no voto do Ilmo. Sr. Conselheiro Relator **Marco Aurélio Moreira Alves**, uma vez que o recurso interposto pela Generali Brasil Seguros S.A. atende os requisitos de admissibilidade para o seu conhecimento o que autoriza a análise do mérito das questões postas no apelo

Mérito

Quanto ao mérito recursal não se tem dúvida de que o relator abordou a matéria na sua inteireza e com a judicialidade adequada, quando reconheceu que foi correta a tipificação da prática infracional e a indicação de autoria, não havendo, pois, o que ressaltar quanto tais aspectos. Frise-se, que na mesma linha se enquadra o reconhecimento com que se houve a fixação do *quantum* aplicado á título de pena base da multa, notadamente porque existem provas robustas nos autos que justificam uma censura na conduta da recorrente a merecer a penalidade aplicada na instância recorrida. Todavia, apresento uma divergência pontual do voto do relator, apenas quanto ao reconhecimento de que fora um exagero o valor aplicado na dosimetria da pena, relacionada aos antecedentes, o que levou a ilustre relatoria a dar parcial provimento ao recurso interposto, para reduzir a penalidade de multa aplicada na pela instância recorrida.

A razão dessa afirmação encontra supedâneo no fato de que acredito que a dosimetria da pena aplicada aos antecedentes pelo órgão julgador foi inteiramente correta, mormente quando se debruça sobre o relatório de fls. 192/193, que demonstra com clareza solar que a recorrente não é merecedora da diminuição proposta pela relatoria nos termos do voto apresentado, notadamente por conta da vasta relação de infrações cometidas pela mesma, não sendo, pois, crível e sequer razoável, reconhecer a possibilidade de diminuição da multa aplicada de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Ora, com a devida vênia ao entendimento firmado pela relatoria, a proposta encetada não encontra sustentação fática e muito menos jurídica, uma vez que a recorrente detém antecedentes reprováveis, o que denota o acerto com que se houve a decisão de primeira instância ora alvejada.

Conclusão..

Ante ao exposto, apresento a presente divergência ao colegiado, por entender que os argumentos delineados pelo conselheiro relator não estão adequados a realidade fática, razão pela qual conheço o apelo interposto pela recorrente, mas no mérito lhe nego provimento integral, para manter intacta a decisão proferida pela SUSEP.

É o voto.

ROBSON CARLOS DOS SANTOS BRAGA – Conselheiro.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Carlos Dos Santos Braga, Conselheiro(a) Suplente**, em 15/02/2019, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1801988** e o código CRC **FB73C7AC**.
